



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.331, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Institui a Lei de Incentivo ao Artista Guaibense - LIAG, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no município de Guaíba, o Programa de Apoio ao Artista e Técnicos de Guaíba - PROARTE - Guaíba, que consiste na finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Guaíba, a Lei de Incentivo ao Artista Guaibense - LIAG, que consiste em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e o Programa de Apoio ao Artista e Técnicos de Guaíba - PROARTE - Guaíba, em projetos culturais a ser concedido a pessoa jurídica, domiciliada ou com atuação no Município.

Art. 2º. A LIAG, será operada através de mecenato, prática de estímulo à produção cultural e artística, que consiste no financiamento de artistas e de suas obras.

Art. 3º. A lei de incentivo fiscal para fomento aos projetos culturais no Município de Guaíba, visa beneficiar o proponente de qualquer projeto cultural, bem como o benefício fiscal ao patrocinador, mediante certificados expedidos pelo Poder Público,





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 35% (trinta e cinco) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre voltados à realização de projetos artísticos e culturais nos termos definidos por esta Lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído por esta Lei;

II – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do IPTU ou ISS, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal do Turismo e Cultura, nos termos do inciso I deste artigo;

III – proponente: pessoa jurídica de natureza artística e cultural, que propõe o projeto de caráter cultural que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

IV – proponente/beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas nesta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Parágrafo Único. Somente obterá aprovação de seu projeto o artista que tiver registro ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º. Fica ao encargo do Proponente, após obter aprovação do projeto cultural, captar junto a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do IPTU ou ISS, recursos necessários à execução do seu projeto, fica ainda ao encargo do proponente todo gerenciamento dos movimentos junto ao Poder Público.

Parágrafo Único. O proponente fica obrigado a apresentar Carta de Intenção de Patrocínio para aprovação do projeto cultural, independente de previsão por





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

edital.

Art. 6º. A cada projeto captado pelo proponente, deverá ficar retido para o Fundo Municipal de Cultura 15% do valor captado.

Art. 7º. Todo projeto realizado através do incentivo fiscal ou do PROARTE - Guaíba ficará obrigado a usar a logotipia oficial do Município, bem como a identidade oficial da Secretaria de Turismo e Cultura e da Prefeitura Municipal de Guaíba. E toda identidade visual do Sistema s.IAG.

Parágrafo Único. Essa lei não se aplica aos artistas que não estiverem cadastrados no Sistema de Identificação do Artista Guaibense - s.IAG, Lei nº 4.140/2022.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Guaíba;

II - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto, com apresentação dos devidos documentos (carta de anuência, autorização de autores e etc).

III - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Parágrafo Único. O proponente deverá executar os projetos aprovados na LIAG em sua plenitude, caso contrário o mesmo terá a obrigação de devolver o recurso para erário público.

Art. 9º. O Programa de Apoio ao Artista e Técnicos de Guaíba-PROARTE - Guaíba, atenderá os projetos culturais previstos nessa lei através dos recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo Municipal de Cultura de acordo com o SIAG.

Art. 10. Os projetos aprovados em editais específicos através do Fundo Municipal de Cultura - PROARTE - Guaíba, terão repasse direto ao proponente, esses





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

projetos serão avaliados pela Setudec e pela Comissão Julgadora de Projetos.

Art. 11. São objetivos do Mecenato/LIAG e PROARTE - Guaíba:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger e preservar o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais;
- V - visibilidade do patrimônio histórico e cultural do município na finalidade de despertar um olhar atento acerca do patrimônio, instigando o sentimento de pertencimento na comunidade Guaibense;
- VI - desenvolvimento econômico através do fomento à economia criativa.

Art. 12. Poderão ser objeto de apoio financeiro de incentivo fiscal, através de mecenato bem como no âmbito do PROARTE - Guaíba, as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;
- III - cinema, e séries de televisão;
- IV - circo e culturas populares;
- V - cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos, carnaval de rua (escolas de samba);



JK



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - “hip-hop”;
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XIII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - artes visuais: artes gráficas, fotografia, “design” artístico e outros;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;
- XX - cultura digital;
- XXI - design de moda;
- XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;
- XXIII - Mangá;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

XXIV - Cosplay;

XXV - manifestações ligadas às diferentes representações étnicas;

XXVI - audiovisual: concurso, eventos de exibição, novas mídias, produção de cinema em curta ou média-metragem, produção de cinema em longa-metragem, produção de vídeo;

XXVII - registro fonográfico;

XXVIII - tradição e folclore;

XXIV - arquitetura, construção e modernização: projetos arquitetônicos, construção, restauro, preservação, conservação e reforma de centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, salas de cinema e outros espaços culturais de interesse público;

XXIX - acervo: aquisição e qualificação de acervo;

XXX - patrimônio imaterial: salvaguarda do patrimônio cultural imaterial inventariado ou registrado na forma da lei;

XXXI - patrimônio material: projeto e execução para preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural.

Art. 13. Não serão contemplados com recursos financeiros de incentivo fiscal, através de Mecenato e do âmbito do PROARTE - Guaíba:

I – eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a diversidade étnica, de cor, gênero, credo, religiosidade e condição social.

Art. 14. Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Guaíba, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

CAPITULO II
Dos Proponentes:

Art. 15. Poderão apresentar projetos, o próprio artista, identificado através da identidade do artista Guaibense (LEI Nº 4.140, DE 04 DE MARÇO DE 2022), ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Art. 16. O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 17. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura publicará, nos meios legais, e de ampla circulação, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida pela autonomia dos editais regulamentares, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo Único. Caberá ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura fixar, em consonância com o conselho municipal de políticas culturais, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 12º desta lei.

Art. 19. Ao tempo da inscrição do projeto cultural o proponente deve comprovar domicílio, ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural, além de atender todos os pré-requisitos de cada edital. O artista/proponente que não residir no município de Guaíba, poderá participar em produções políticas culturais desde que algum artista Guaibense esteja envolvido no projeto.

CAPÍTULO III
Do Projeto Cultural

Art. 20. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso;
- V - indicação do responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Art. 21. O Plano de Acesso tanto pelo Incentivo Fiscal, através de mecenato, quanto pelo PROARTE - Guaíba, deve contemplar :

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto – como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural –, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral. Além de outras informações não descritas nesta lei, que estejam previstas e personalizadas em cada edital.

CAPÍTULO IV
Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 22. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, com paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de acordo com o projeto específico, em consonância com o conselho.

Art. 23. A Comissão Julgadora de Projetos terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, respeitando suas especialidades.

Art. 24. Quando necessário, poderá a Comissão Julgadora de Projetos:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

Art. 25. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar os mais diferentes bairros da cidade.



Handwritten signature



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A Comissão Julgadora de Projetos deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Parágrafo Único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 27. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

I - Deverá a Comissão Julgadora de Projetos fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

II - o limite com custos administrativos;

III - a disponibilidade orçamentária;

IV - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

V - a conformidade com a política cultural do Município;

VI - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VII - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VIII - a capacidade econômica de autossustentação.

Art. 28. É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

Art. 29. Os certificados terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, renováveis por igual período.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - SETUDEC -;

II - Para cada projeto deverá ser aberta conta corrente bancária, em banco público com agência no município, destinada à captação dos recursos e à sua movimentação.

Art. 30. Os recursos financeiros no âmbito da LIAG são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele.

Art. 31. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto do incentivo fiscal e do âmbito do PROARTE - Guaíba, deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V
Da Prestação de Contas

Art. 32. A prestação de contas de recursos captados através de incentivo fiscal, bem como no âmbito do PROARTE - Guaíba deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal Turismo e Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo Único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Turismo e Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, ou técnico





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

contábil devidamente registrado.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura terá 60 (sessenta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 34. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

CAPÍTULO VI
Das Sanções Administrativas

Art. 35. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Guaíba, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. O proponente, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 35, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;

III - será considerado inadimplente, com divulgação de sua situação as diferentes esferas do poder público;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do sul;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

VII - as sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 37. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 38. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Guaíba.

Art. 39. Deverá a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, - SETUDEEC - manter, em sítio eletrônico da Internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 41. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 23 de março de 2023


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se.



Juliano de Mattos Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

